

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 29

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 29



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00087/25

PROCESSO: 02219/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Domingos Francisco dos Santos.

CPF n. ***.328.432-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício à época.

CPF n. ***.647.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Domingos Francisco dos Santos, CPF n. ***.328.432-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1277, de 23.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Domingos Francisco dos Santos, CPF n. ***.328.432-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300024909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0343/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Neuza de Oliveira Domingues da Silva.
 CPF n. ***.241.452-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Neuza de Oliveira Domingues da Silva**, CPF n. ***.241.452-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 527 de 1º.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024 (ID 1710843), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1720321), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rito de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 30 anos, 11 meses e 11 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1710844) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720060).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710846).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 527 de 1º.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em

que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Neuza de Oliveira Domingues da Silva**, CPF n. ***.241.452-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0342/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marta Leite Alves Barboza.
CPF n. ***.930.778-**.br/>
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.br/>
Marta Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.br/>
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marta Leite Alves Barboza**, CPF n. ***.930.778-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 16, matrícula n. 300016746, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 269 de 22.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID 1710832), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1720320), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1710833) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720054).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710835).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 269 de 22.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marta Leite Alves Barboza**, CPF n. ***.930.778-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 16, matrícula n. 300016746, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00359/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edneia Correia de Miranda
 CPF n. ***.204.592-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-*.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edneia Correia de Miranda**, CPF n. ***.204.592-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula nº 300015159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 563, de 14.08.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1711670), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1720497), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 34 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1711671) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720466).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711673).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Edneia Correia de Miranda**, CPF n. ***.204.592-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula nº 300015159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 563, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo

4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


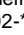
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00355/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Wanderleia Pissinati Souza
CPF n. ***.049.272-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Wanderleia Pissinati Souza**, CPF n. ***.049.272-**, ocupante do cargo técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº 300022127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 33, de 12.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.01.2024 (ID 1634415), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1720496), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1711146) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720464).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711148).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Wanderleia Pissinati Souza**, CPF n. ***.049.272-**, ocupante do cargo técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº 300022127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 547, de 8.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01175/2024 – TCE/RO.
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2021-PLENO, proferido no Processo n. 2691/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
INTERESSADO (A): Alan Kuelson Queiroz Feder.
 CPF n. ***.585.402-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO DE PETIÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO PAUTADO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO SÍNCRONO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. INDEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2025-GABOPD.

1. Trata-se de Petição (Doc. [01506/25](#)), por meio da qual o requerente, Senhor ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, solicita a retirada do processo da pauta da 1ª Sessão Extraordinária do Pleno do TCE/RO, designada para o dia 19 de março de 2025, a ser realizada de forma telepresencial, para ser levado a uma sessão presencial.
2. Fundamenta seu pedido na complexidade da matéria e na necessidade de uma melhor exposição dos argumentos, reiterando o requerimento anterior (ID 1672335, de 19/12/2024). Argumenta que o formato telepresencial limita o exercício pleno da ampla defesa, por isso, requer a redesignação do julgamento para sessão presencial, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno do Tribunal.
3. É o necessário a relatar.
4. Pois bem. Preliminarmente, insta pontuar que esta Corte já possui regramento no que concerne às sessões telepresenciais. Extrai-se o contido no Art. 4º e 19 da Resolução N. 319/2020/TCE-RO que versa:

Art. 4º As sessões telepresenciais produzirão efeitos jurídicos equivalentes às sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

Art. 19. Aplicam-se às sessões telepresenciais as demais normas e disposições da sessão presencial constantes do Regimento Interno do TCE-RO.
5. Observa-se que o regramento supracitado é claro sobre os efeitos jurídicos das sessões telepresenciais serem equivalentes às sessões presenciais.
6. Tem-se que a sessão de julgamento telepresencial, conforme previsto nos normativos dos tribunais e consolidado na prática jurisprudencial, conforme já narrado, equivale à sessão presencial, sendo realizada por meio de videoconferência. Esse formato garante a realização do procedimento de forma síncrona, permitindo a interação em tempo real entre os integrantes do órgão julgador, as partes, seus advogados e demais interessados, sem que haja qualquer prejuízo para as partes.
7. Sobre o presente tema, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona. Veja-se:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA COM ANTECEDÊNCIA DE 5 (CINCO) DIAS. **OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL**. 1. Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que negou registro à aposentadoria da impetrante. 2. As normas de regência da Corte de Contas estabelecem procedimentos adequados para a divulgação dos atos de comunicação, que asseguram de maneira efetiva o seu conhecimento pelos sujeitos processuais. **Não há desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da aplicação das normas procedimentais específicas**. 3. Não é aplicável o art. 935 do CPC aos procedimentos perante o TCU, uma vez que o Regimento Interno daquela Corte prevê norma especial acerca do prazo mínimo de antecedência entre a intimação da inclusão de processo em pauta e a respectiva sessão de julgamento. 4. **Incabível o pedido de oposição a julgamento virtual nas hipóteses de julgamento telepresencial**. 5. Segurança denegada. (MS 38.157, Distrito Federal, Relª. Minª Luísa Roberto Barroso, Brasília, 16 de maio de 2022)
8. Outrossim, a sessão telepresencial também equipara-se à sessão presencial no que se refere à publicidade dos atos processuais. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser fundamentadas e proferidas em sessão pública, salvo as exceções previstas em lei. Assim, o julgamento realizado por videoconferência assegura a transparência e a publicidade, permitindo o acompanhamento pelos interessados.
9. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento consolidado quanto à validade e regularidade das sessões telepresenciais. O STF, por meio da Resolução nº 672/2020, regulamentou os julgamentos virtuais e telepresenciais, garantindo o direito à sustentação oral, à ampla defesa e ao contraditório.
10. Assim, a sessão de julgamento telepresencial, conforme já elucidado, ao ser realizada de forma síncrona, assegura o pleno exercício da advocacia, permitindo que os advogados realizem a sustentação oral e demais atos inerentes à defesa de seus clientes. Dessa forma, não há prejuízo à ampla defesa nem limitação aos direitos processuais das partes.

11. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Indeferir o pedido formulado pelo Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, nos termos de toda a fundamentação exposta ao longo desta Decisão;

II – Intimar do teor desta Decisão, via ofício/portal do cidadão, com a urgência que o caso requer, o Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, CPF n. ***.585.402-**, por meio de seu Advogado constituído, Senhor Ihgor Jean Rego – OAB/RO n. 8.546;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A- I

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00074/25-TCERO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
JURISDICIONADO: Município de Porto Velho/RO.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2024/SML/PVH, referente ao Processo Administrativo nº 00600-00010017/2024-82.
INTERESSADO: Luamarte Sonorização EIRELI-ME (CNPJ: 12.920.840/0001-51).
ADVOGADO(A): [11](#) Aline Carneiro de Oliveira, OAB/RO 12.533.
RESPONSÁVEIS: **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.
Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF: ***.521.742-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0032/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÕES.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle.

2. O procedimento de seletividade destina priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

4. Não processamento. Arquivamento. Notificação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão do comunicado de irregularidade apresentado pela empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME (CNPJ nº 12.920.840/0001-51), a qual notifica supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 049/2024/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e estrutura para realização de eventos, por meio de Registro de Preços Permanente, com valor estimado de R\$ 27.264.420,50 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Em síntese, a recorrente alega que, mesmo apresentando a melhor proposta, foi indevidamente inabilitada em diversos itens – dentre os quais, os itens 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 47, 48, 49 e 50 – com base em parecer técnico emitido pela assessoria de engenharia da Superintendência Municipal de Licitações - SML, o qual, segundo a empresa, se manifestou de forma imprudente e precipitada, sem a devida fundamentação técnica e legal, em desconhecimento com os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Importante registrar que, apesar da demandante ter utilizado no preâmbulo do documento tópico intitulado “Representação com pedido de medida cautelar”, no requerimento final lançado no expediente não há pedido cautelar. Vejamos:

[...]

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

1. A análise minuciosa do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 049/2024, especialmente no que tange à decisão de inabilitação da empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, com a devida observância dos princípios da legalidade, publicidade e eficiência;
2. A revisão da decisão de inabilitação, com a reconsideração dos itens que fundamentaram a exclusão da empresa, conforme exposto na argumentação apresentada, uma vez que a inabilitação não se baseou em elementos técnicos e legais claros e suficientes;
3. Caso a irregularidade seja confirmada, requer-se a anulação do ato de inabilitação, garantindo-se a participação da empresa no certame, de acordo com a legalidade e o princípio da isonomia. [...]

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exame técnico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2] e do art. 78-A do Regimento Interno^[3].

Por meio do relatório^[4] de seletividade, o Controle Externo atestou que o presente PAP não atingiu os índices de relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), pois somou apenas **45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) pontos**, razão pela qual foi emitida a proposta pelo **não processamento por ação específica de controle**, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, dando-se conhecimento ao jurisdicionado. Recorte:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 45,6 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF: ***.330.739-**, prefeito do município de Porto Velho e o senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, controladora-geral do município de Porto Velho, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] – grifos do original.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata o expediente de comunicado formulado pela empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME (CNPJ nº 12.920.840/0001-51), no qual notícia supostas irregularidades decorrentes de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 049/2024/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos e estrutura destinados à realização de eventos, mediante Registro de Preços Permanente, no valor estimado de R\$ 27.264.420,50 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, em obediência regimental (art. 78-A), atesta-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, suporta informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade de competência do tribunal de Contas, apresentada por legitimado previsto no art. 82-A, III, do Regimento.

O PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

No mesmo sentido, o processamento depende dos quesitos prévios de seletividade, previstos no art. 6º da citada Resolução, *in verbis*:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Somente quando atendidos tais parâmetros é que, então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor dos artigos 7º ou 9º, o procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com respectiva proposta de arquivamento. Extrato:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

- I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

[...]

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas. RONDÔNIA.

Para a seletividade, a Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise, estabelecendo sua realização em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), com mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III2 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

Ocorre que, o comunicado de irregularidade atingiu apenas **45,6 (quarenta e cinco vírgula seis) pontos** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade. Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Sem adentrar na controvérsia da irregularidade, o Corpo Instrutivo assim destacou sua fundamentação à proposta de arquivamento:

[...]

39. Pois bem.

40. No portal de transparência da prefeitura de Porto Velho¹⁰, pode-se encontrar toda documentação relativa ao certame.

41. Em 7/11/24, a documentação da empresa Luamarte Sonorização foi analisada pelo assessor técnico de engenharia, engenheiro Lucas de Medeiros Juraszek^[5].

42. O parecer é constituído de 11 (onze) quesitos.

43. No quesito 1, foi analisada a proposta levando-se em consideração o item 8.7.6 do edital, que previa "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".

44. O parecerista pontuou que para o item 12, o valor ofertado pela licitante estaria abaixo de 50% do valor orçado, motivo pelo qual facultou à Comissão Permanente de Licitação de Obras proceder à verificação da exequibilidade do valor apresentado.

45. Nos demais quesitos, o parecerista verifica, um a um, o atendimento (ou não) às regras editalícias. Ao final, no quesito 11, é apresentada a seguinte conclusão:

Considerando as respostas aos Quesitos de 01 a 09, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SML/PVH, a empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 12.920.840/0001-51 encontra-se EM ANÁLISE, restando apresentação de documentos complementares para comprovação das informações de Qualificação Técnica apontadas nos Quesitos 02 e 03, e apresentação de Anuência dos Responsáveis Técnicos conforme apontado no Quesito 07, sob pena de INABILITAÇÃO por não atendimento a comprovação de aptidão da empresa.

46. Após aberto prazo para complementação da documentação por parte da empresa Luamarte, **nova análise foi realizada em 25/11/24**[\[6\]](#). Após verificação individual de cada um dos pontos controversos, o parecerista técnico apresentou a seguinte conclusão:

Considerando as respostas aos Quesitos de 01 a 10, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024/SML/PVH, a empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 12.920.840/0001-51 é considerada: - INAPTA para os seguintes Itens:

07 - Segurança Civil;

08 - Segurança Civil;

09 - Locação de Camarim tipo Container

10 - Locação de Camarim tipo Container

11 - Locação de 01 Telão Led/Painel;

12 - Locação de 01 Telão Led/Painel;

13 - Locação com Montagem e Desmontagem de Grade de Contenção;

14 - Locação com Montagem e Desmontagem de Grade de Contenção;

21 - Locação de Treliças de Alumínio P30;

22 - Locação de Treliças de Alumínio P30;

47 - Locação de Praticáveis;

48 - Locação de Palco, medindo 10 M de frente X 8 M de profundidade;

49 - Locação de Palco, medindo 8 M frente X 8 M de profundidade;

50 - Locação de Palco, medindo 6M X 6M de profundidade;

Considera-se tal conclusão, visto que a documentação apresentada não produz resultado útil para comprovação de aptidão da empresa.

47. Ainda de acordo com o parecer, a empresa foi considerada apta para os itens 17, 18, 59, 60, 61 e 62. 48. Inconformada, a empresa Luamarte apresentou recurso[\[7\]](#) em 16/12/2024 que foi analisado pela pregoeira em 20/12/2024 que mantendo seu posicionamento, negou-lhe provimento[\[8\]](#), o que foi referendado pela autoridade competente[\[9\]](#).

49. A priori, não se verificam arbitrariedades na inabilitação da comunicante. Observa-se que a decisão dos agentes públicos responsáveis pelo certame está amparada por parecer técnico; foi concedido oportunidade à comunicante para esclarecimentos/complementação acerca dos pontos controvertidos.

50. Ressalta-se ainda que o Pregão Eletrônico teve como licitantes vencedores 5 empresas, obtendo uma economia em relação ao valor estimado de mais de 50%, conforme termo de homologação[\[10\]](#):

LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 12.920.840/0001-51, vencedora dos Grupos 1, 11, 15 e 16 ofertando: R\$ 2.459.421,54 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos);

ASSUNÇÃO LTDA, CNPJ: 47.857.328/0001-92, vencedora do GRUPO 2 ofertando: R\$ 37.000,00 (Trinta e Sete Mil Reais);

BRASIL SHOWS SERVICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 04.894.357/0001-11, vencedora dos GRUPOS 3, 7, 13 e ITENS 9, 11, 13 ofertando: R\$ 5.224.743,00 (Cinco Milhões Duzentos e Vinte e Quatro Mil Setecentos e Quarenta e Três Reais);

RSTF SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 02.642.034/0001-05, vencedora dos GRUPOS 4, 8, 9, 10, 12, 14 e ITENS 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, ofertando: R\$ 1.477.680,00 (Um Milhão Quatrocentos e Setenta e Sete Mil Seiscentos e Oitenta Reais);

EMERSON GONCALVES DA SILVA, CNPJ: 12.278.579/0001-38, vencedora do GRUPO 5, ofertando: R\$ 2.709.000,00 (Dois Milhões Setecentos e Nove Mil Reais)

51. Assim, em análise perfunctória, não se vislumbra plausibilidade das supostas irregularidades comunicadas e considerando que a matéria não atingiu os índices mínimos de seletividade estabelecidos, não se encontra guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...] – **ID 1705749**.

Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

Pois bem. O comunicado apresentado pela empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME relata suposta irregularidade consistente na sua inabilitação em diversos itens licitados no Pregão Eletrônico nº 049/2024/SML/PVH, promovido pela Prefeitura de Porto Velho/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e estrutura para eventos, mediante Registro de Preços Permanente, no valor estimado total de R\$ 27.264.420,50 (vinte e sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A irrisignação da Representante foi objeto de recurso administrativo regularmente interposto e devidamente analisado pela autoridade competente, o que demonstra o exaurimento das instâncias recursais na esfera administrativa. Assim, restou observado o princípio da exaustão, viabilizando a submissão da matéria à apreciação deste Tribunal.

O **cerne da controvérsia** reside na alegação de que a recorrente teria sido inabilitada injustamente, sob argumento de que a análise técnica promovida pela Assessoria de Engenharia da Superintendência Municipal de Licitações (SML) teria sido imprudente e desprovida de fundamentação clara e suficiente.

Contudo, em análise perfunctória dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a Representante não especifica de maneira objetiva em quais aspectos a fundamentação teria sido deficiente ou imprudente.

O que se vê é que a decisão de inabilitação da empresa LUAMARTE decorreu de parecer técnico elaborado pela Assessoria Técnica competente^[11], que avaliou minuciosamente a documentação apresentada pela empresa e identificou insuficiências quanto à comprovação de aptidão técnica exigida no edital.

Em síntese, no tocante à empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME**, o primeiro parecer técnico (ID 1705741) constatou que a documentação apresentada não atendeu integralmente às exigências editalícias. Destacou que, embora tenham sido apresentados atestados de capacidade técnica, **não ficou demonstrada a execução de serviços específicos exigidos**, como a prestação de **segurança civil**. Ademais, **não foi possível verificar a efetiva execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado**, conforme exigido no edital.

Ainda, quanto à regularidade dos profissionais técnicos, o parecer técnico traz a informação de que **não houve comprovação formal do vínculo de um dos responsáveis indicados com a empresa**, tampouco foi apresentada **a anuência expressa dos profissionais que assumiriam a responsabilidade técnica pelo serviço**, exigência prevista no edital.

Por fim, quanto ao cadastro no Ministério do Turismo (Cadastrur), o parecer trouxe a informação de que a licitante atendeu à exigência ao demonstrar sua certificação como organizadora de eventos e prestadora de infraestrutura.

Dessa forma, a Assessoria Técnica de Engenharia concluiu que a empresa **se encontrava em análise**, pendente de apresentação de documentação complementar para a devida comprovação de qualificação técnica. Não atendidas as exigências, poderia ser **inabilitada do certame**.

Registre-se que foi oportunizada à empresa recorrente a complementação dos documentos técnicos, o que não resultou no saneamento das inconformidades inicialmente identificadas, visto que a documentação apresentada por ela **não atendeu integralmente às exigências editalícias**, especialmente quanto à **comprovação da capacidade técnico-operacional**. Em que pese a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por diversas entidades, **não foi possível identificar a comprovação de serviços exigidos para itens específicos do edital**, como a prestação de **segurança civil**, locação de palco, treliças de alumínio e praticáveis.

Além disso, quanto à **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, constatou-se que a documentação apresentada **não permitiu verificar a execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado**, requisito essencial para a comprovação de qualificação técnica. Quanto à regularidade dos profissionais indicados, restou demonstrado o vínculo formal de um dos engenheiros, porém **o outro profissional não apresentou comprovação de vínculo com a empresa**.

No que tange à **Declaração de Anuência dos Responsáveis Técnicos**, o parecer anterior indicava a ausência do documento, mas a empresa, em diligência, **supriu essa pendência** ao apresentar as anuências dos profissionais indicados. A licitante cumpriu ainda a exigência do **cadastro no Ministério do Turismo (CADASTUR)**, demonstrando certificação como organizadora de eventos e prestadora de infraestrutura.

Por fim, diante das pendências verificadas, a Assessoria Técnica de Engenharia **considerou a empresa INAPTA** para determinados itens do edital, dada a insuficiência documental para comprovação da qualificação técnica exigida, **restando apta apenas para itens específicos**. Assim, a análise técnica fundamentou a **inabilitação da empresa** para os itens em que não demonstrou atendimento aos requisitos editalícios, conforme apontado no parecer conclusivo (ID 1705744).

Ademais, vale ressaltar que não se identificou, a *priori*, qualquer prejuízo evidente ao interesse público, haja vista que o resultado do certame produziu economia superior a 50% em relação ao valor originalmente estimado pela Administração Pública, conforme termo de homologação (ID 1705745):

LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, CNPJ: 12.920.840/0001-51, vencedora dos Grupos 1, 11, 15 e 16 ofertando: R\$ 2.459.421,54 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Nove Mil Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Cinquenta e Quatro Centavos);

ASSUNÇÃO LTDA, CNPJ: 47.857.328/0001-92, vencedora do GRUPO 2 ofertando: R\$ 37.000,00 (Trinta e Sete Mil Reais);

BRASIL SHOWS SERVICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 04.894.357/0001-11, vencedora dos GRUPOS 3, 7, 13 e ITENS 9, 11, 13 ofertando: R\$ 5.224.743,00 (Cinco Milhões Duzentos e Vinte e Quatro Mil Setecentos e Quarenta e Três Reais);

RSTF SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME, CNPJ: 02.642.034/0001-05, vencedora dos GRUPOS 4, 8, 9, 10, 12, 14 e ITENS 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, ofertando: R\$ 1.477.680,00 (Um Milhão Quatrocentos e Setenta e Sete Mil Seiscentos e Oitenta Reais);

EMERSON GONCALVES DA SILVA, CNPJ: 12.278.579/0001-38, vencedora do GRUPO 5, ofertando: R\$ 2.709.000,00 (Dois Milhões Setecentos e Nove Mil Reais).

Portanto, embora a empresa alegue eventual prejuízo à isonomia e à competitividade, **não há indícios concretos de ilegalidade ou dano ao erário que ensejem atuação imediata desta Corte de Contas**.

Em consonância com o disposto na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a fiscalização exercida por este Tribunal deve focar na efetividade, economicidade e relevância econômica e social das matérias controladas.

No caso vertente, o fato comunicados quanto à possível irregularidade, não atingiu o índice mínimo de seletividade (RROMa), alcançando apenas 45,6 pontos, abaixo dos 50 pontos exigidos, não justificando, portanto, a instauração de uma ação específica de controle externo por parte desta Corte.

Assim, diante da ausência dos critérios objetivos que justifiquem o processamento de ação específica por esta Corte de Contas, **acolho a proposição técnica** pelo arquivamento do procedimento.

Posto isso, ausentes os elementos de convicção razoáveis para o início da ação específica de controle, a teor do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. o art. 78-C, parágrafo único¹²², do Regimento Interno e com o princípio da razoabilidade, seletividade e efetividade das ações de controle, **decido**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Representação**, sem análise de mérito – originário de comunicação apresentado pela empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME (CNPJ nº 12.920.840/0001-51), sobre supostas irregularidades na sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 049/2024/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO (Processo Administrativo nº 00600-00010017/2024-82), em razão da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter atingido os critérios mínimos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III - Intimar via ofício, do teor desta decisão os Senhores **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF: ***.330.739-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e **Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF: ***.521.742-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho/RO, bem como a empresa **LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME** (CNPJ nº 12.920.840/0001-51), na pessoa de sua advogada, Dra. Aline Carneiro de Oliveira, OAB/RO 12.533, informando-os da disponibilidade do inteiro teor deste documento no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número destes autos e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno/TCERO;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em Substituição Regimental

[1] Procuração *Ad Judicia Et Extra* – ID 1698515.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Institui o Procedimento de Seletividade [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[3] “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[4] Documento ID 1438886

[5] ID 1705741

[6] ID 1705744.

[7] ID 1698582, pág. 149-163;

[8] ID 1698582, pág. 164-167;

[9] ID 1698582, pág. 167;

[10] ID 1705745.

[11] ID 1705744

[12] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. **Parágrafo único. Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 02018/2019/TCERO.

SUBCATEGORIA: PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

INTERESSADO: Francesco Vialetto.

José Carlos Rodrigues dos Reis.

ASSUNTO: Multas cominadas nos itens II e III do Acórdão n. APL-TC 00126/19, prolatado nos autos do Processo n. 2078/14/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. QUITAÇÃO RECONHECIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA REMANESCENTE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE NOVA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTABELECIMENTO DA COBRANÇA PELA PGETC.

1. O reconhecimento judicial da quitação integral de multa imposta pelo Tribunal de Contas impede a continuidade de sua cobrança, sob pena de afronta à coisa julgada, impondo-se a consequente baixa de responsabilidade do jurisdicionado.

2. As multas simples aplicadas pelo TCERO a agentes públicos municipais, quando decorrentes da inobservância das normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração, devem ser executadas pelo Estado-membro.

3. A alteração normativa quanto à competência para cobrança de multas administrativas exige a retificação da Certidão de Responsabilização, assegurando a correta identificação do ente credor.

4. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Francesco Vialetto** e **José Carlos Rodrigues dos Reis**, do que determinado nos itens II e III do Acórdão n. APL-TC 00126/19, prolatado nos autos do Processo n. 2078/14/TCERO, relativamente à multa imposta aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0009/2025-DEAD (1697385), manifestou-se no sentido de que, para assegurar o cumprimento da DM 0659/2024-GP (1690133), seria necessário nova determinação para tornar sem efeito a Certidão de Responsabilização n.

082/23/TCE-RO (1369309), bem como a expedição de nova certidão consignando como entidade credora o Estado de Rondônia, com a devida ciência ao Município de Cacoal, tendo em vista que, antes da vigência da Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO, a multa objeto da execução havia sido encaminhada ao ente municipal para fins de cobrança, em conformidade com o julgamento do Tema 642 do STF.

3. O DEAD informou, ainda, que diante da negativa de quitação da multa cominada ao Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis** no item III do Acórdão APL-TC 00126/19, a Procuradoria do Município de Cacoal, antes de dar continuidade à cobrança do título, suscitou a questão da prescrição da dívida.

4. No que concerne à multa imposta ao Senhor **Francesco Vialeto**, conforme consignado no item II do Acórdão APL-TC 00126/19, o DEAD informou que a respectiva cobrança está sendo realizada por meio de protesto extrajudicial, em razão da extinção da Execução Fiscal n. 7005508-13.2023.8.22.0000, a qual decorreu da aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.184, que estabelece a necessidade de tentativa prévia de conciliação nos casos de execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Na sequência, o DEAD encaminhou os presentes autos processuais para deliberação acerca das informações apresentadas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Em cotejo ao pleito, verifico, de início, que não se mostra necessária a determinação expressa para anulação da Certidão de Responsabilização n. 082/23/TCE-RO (1369309), isso porque referida providência já decorre naturalmente dos efeitos jurídicos da DM n. 0659/2024-GP, senão vejamos:

[...] II – CHAMAR O FEITO À ORDEM, para o fim de: a) tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 0372/2024-GP, reconhecendo a interrupção da prescrição pela citação válida realizada em 12/06/2023; b) restabelecer o trâmite da ação de cobrança, garantindo a regularização da Certidão de Dívida Ativa, observando os requisitos legais pertinentes; c) determinar à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias ao prosseguimento da cobrança, conforme os dispositivos legais aplicáveis e a Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO. **III– ESTENDER os efeitos jurídicos desta decisão aos autos do PACED n. 2018/2024-SPJ, e conseqüentemente, tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 0384/2024-GP (ID n. 1610877 do PACED n. 2018/2024-SPJ), devendo-se, portanto, dar prosseguimento à cobrança do crédito inserto no item III do Acórdão APL-TC n. 00126/2019, proferido nos autos do Processo n. 2078/2014/TCE-RO, com a regularização da Certidão de Dívida Ativa, caso necessário, e demais providências consectárias a serem adotadas pela PGE; [...] V – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias; (1690133) (Destaquei)**

9. Como se observa, o comando decisório já orienta os órgãos competentes a adotarem as providências necessárias para sua fiel execução, o que, por sua própria natureza, abrange a regularização documental, incluindo o cancelamento e/ou a expedição de novas certidões quando aplicável.

10. Todavia, em uma análise mais aprofundada dos autos, verifico que a cobrança da multa cominada ao Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis** no item III do Acórdão APL-TC 00126/19 já foi objeto de deliberação por parte do Poder Judiciário, no âmbito da Execução Fiscal n. 7005509-95.2023.8.22.0000, a qual foi extinta com resolução de mérito, ante o pagamento e satisfação integral da obrigação, com fundamento na norma inserta no art. art. 156, I, do Código Tributário Nacional^[1], e no inciso II do art. 924, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil^[2].

11. Diante desse contexto jurídico, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, portanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

12. Em reforço ao entendimento expendido, faço referência à Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferida nos autos do Processo n. 03162/2020, *in verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLENTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo. (Destaquei)

13. Com essa inteligência cognitiva, diante do pagamento e satisfação integral da obrigação reconhecida judicialmente, e do trânsito em julgado da sentença (1559367), não há como negar, neste PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis**, quanto à multa imposta no item III do Acórdão APL-TC 00126/19.

14. Quanto à multa imposta ao Senhor **Francesco Vialetto**, cominada pelo item II do Acórdão APL-TC 00126/19, observo, conforme escrutinado pelo DEAD, que ainda não houve a satisfação da obrigação, e que a respectiva cobrança está sendo realizada por meio de protesto extrajudicial, efetivado em 22/06/2023, no 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal (1695683).

15. Verifico, no entanto, que a multa está fundamentada no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e que segundo a redação atual da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, as multas imputadas, em tal condição, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas do FDI/TC, senão vejamos:

Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO^[3])

[...]

§3º **As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996**, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, **deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC)**, por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO). (Destaquei)

16. Diante do arcabouço jurídico exposto, impõe-se o cancelamento da Certidão de Responsabilização n. 00081/23/TCE-RO (ID 1369306), com a consequente notificação do Município de Cacoal, em razão da alteração na competência para a cobrança do crédito, bem como, em ato subsequente, seja expedida uma nova Certidão de Responsabilização tendo como ente credor o Estado de Rondônia, consoante norma inserida nos arts. 4º e 9º da Instrução Normativa/2020/TC E-RO^[4].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **José Carlos Rodrigues dos Reis**, quanto à multa fixada no item III do Acórdão APL-TC 00126/19, porquanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), que efetue o cancelamento da Certidão de Responsabilização n. 00081/23/TCE-RO (1369306), em razão da alteração na competência para a cobrança do crédito, e expeça nova Certidão de Responsabilização para a multa imposta ao Senhor **Francesco Vialetto**, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00126/19, tendo como ente credor o Estado de Rondônia, e ainda, adote todos os atos administrativos conectários e necessários para cobrança do título pela PGETC, consoante norma inserida nos art. 4º e 9º da Instrução Normativa/2020/TCE-RO;

III – INTIME-SE os Interessados, via **DOeTCE-RO**, a Procuradora-Geral do Município de Cacoal-RO, **via ofício** e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental, visando à adoção das providências que entender cabíveis;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
em sigla, não colorido

[1] Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento;

[2] Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

[3] Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF após a incorporação da proposição constante na ADPF n. 1011/PE.

[4] Art. 4º Transitado em julgado o Acórdão que imputou multa ou débito e não havendo recolhimento voluntário pelo responsável no prazo legal, será emitida a respectiva certidão de responsabilização em conformidade com os modelos estabelecidos em Portaria da Presidência do TCE/RO, conforme previsto no art. 63, caput, desta Instrução Normativa. /Art. 9º. Havendo débito imputado e/ou multa cominada em favor da Administração Direta do Estado de Rondônia, caberá à unidade responsável da SGPJ encaminhar o título à PGETC para o lançamento prévio do respectivo crédito em dívida ativa e cobrança, na forma do art. 13 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02172/2024/TCERO.

INTERESSADO: Célio de Jesus Lang.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item IV do Acórdão AC1-TC 00454/2024, proferido no Processo n. 02650/2022.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Célio de Jesus Lang**, do que determinado no item IV, do Acórdão AC1-TC 00454/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02650/2022, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0100/2025-DEAD (ID n. 1724810), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 024/PGM/PMJP/2025 (ID n. 1723308), em que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00454/2024, de responsabilidade do Senhor **Célio de Jesus Lang**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão AC1-TC 00454/2024, emanado dos autos do Processo n. 02650/2022 (multa), por parte do Senhor **Célio de Jesus Lang**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1724810), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1724769 e nos extratos de comprovação de pagamentos (ID n. 1723308).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Célio de Jesus Lang**, quanto à multa constante no item IV do Acórdão AC1-TC 00454/2024, exarado nos autos do Processo n. 02650/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. : 000260/2025.
ASSUNTO : Interrupção de licença para tratar de interesse particular.
INTERESSADA : Sandra Socorro dos Santos Braz – Matrícula n. 344.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. INTERRUÇÃO ANTECIPADA POR SOLICITAÇÃO DA SERVIDORA. ART. 129 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68, DE 1992. DIREITO SUBJETIVO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. DEFERIMENTO.

- Nos termos do art. 129 da Lei Complementar n. 68, de 1992, o servidor poderá desistir da licença para tratar de interesse particular a qualquer tempo, constituindo-se tal pretensão em verdadeiro direito subjetivo, a qual não se submete à avaliação discricionária da Administração.
- A desistência da licença pelo servidor e seu consequente retorno às atividades laborais consubstancia-se em ato administrativo vinculado, não havendo margem para juízo de conveniência e oportunidade pela Administração.
- A concessão do direito ao retorno antecipado às atividades funcionais encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios e em precedente deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DM 0821/2021-GP).
- Configurado o direito subjetivo da servidora e ausentes quaisquer impedimentos de ordem legal, impõe-se o deferimento do retorno da servidora na data por ela requerida, com a respectiva lotação no órgão indicado pela Secretaria-Geral de Administração.
- Deferimento do pleito.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (ID 0802670) formulado pela servidora Sandra Socorro dos Santos Braz, matrícula 344, Analista Administrativa, por meio do qual pleiteou, com fulcro no art. 129 da Lei Complementar n. 68/1992, a interrupção, a partir de 17 de março de 2025, de sua licença para tratar de interesse particular, concedida mediante a Decisão Monocrática n. 71/2019-GP (ID 0061035) e prorrogada pelas Decisões Monocráticas n. 0707/2019-GP (ID 0138336) e n. 0174/2022-GP (ID 0405989), cujo encerramento estava previsto para 30 de abril de 2025.

2. Ao recepcionar a demanda, a Presidência do TCE-RO, por meio do Despacho de ID n. 0803982, reputou necessária a prévia instrução do feito, por parte da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), para o fim de subsidiar a deliberação, principalmente no que concerne à vigência, ou não, da referida licença, sem prejuízo de outras análises ou informações pertinentes, face ao que foi vindicado pelo requerente.

3. Os autos processuais foram remetidos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento Pessoal (DASP), que por sua vez, por intermédio do Despacho n. 0804719/2025/SEGESP (0804719), colacionou aos autos a Instrução Processual n. 009/2025-DASP/SEGESP (0809044), manifestando-se pelo deferimento do pleito, com amparo no que dispõe o art. 129 da Lei Complementar n. 68, de 1992, ressaltando que a servidora pleiteou a interrupção da licença com 44 (quarenta e quatro) dias de antecedência à data final estipulada pela legislação versada à espécie.

4. Ato contínuo, a SEGESP, conforme Despacho n. 0811094/2025/SEGESP (0811094), remeteu o feito à SGA para apreciação e deliberação em relação à lotação da requerente a partir de 17 de março de 2025, caso o pleito seja deferido.

5. A SGA, após analisar os autos, exarou o Despacho n. 0829259/2025/SGA (0829259), ocasião em que informou que, conforme alinhamentos internos, logrou-se identificar a viabilidade de lotar a servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz** no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), unidade integrante da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, a qual está vinculada à SGA, a partir da data indicada pela SEGESP (17/3/2025).

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. *Ab initio*, importa anotar que a matéria em apreço encontra-se disciplinada na Lei Complementar n. 68, de 1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

8. *In casu*, a servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz**, por vontade própria, pretende a interrupção de sua licença para tratar de interesse particular, autorizada mediante a Decisão Monocrática n. 71/2019-GP (0061035) e prorrogada pelas Decisões Monocráticas n. 0707/2019-GP (0138336) e n. 0174/2022-GP (0405989), respectivamente, para o fim de retornar às suas atividades funcionais neste Tribunal de Contas, a partir de 17 de março de 2025.

9. Saliento, por preponderante, que a Lei Complementar n. 68, de 1992, no que concerne ao instituto da licença para tratamento de interesse particular, estabelece um delicado equilíbrio entre prerrogativas administrativas e direitos do servidor, dispondo, em seu art. 128¹, que o agente público pode solicitar tal afastamento não remunerado, cuja concessão, embora submetida ao crivo discricionário da Administração – respeitado o interesse público –, possui prazo determinado de três anos, admitindo-se uma única prorrogação por idêntico período, conforme § 1º do mesmo dispositivo.

10. Não obstante a vedação genérica à interrupção da licença já concedida – que se dirige primordialmente à Administração – o legislador garantiu expressamente no art. 129², no ponto, um contrapeso relevante ao servidor, qual seja, o direito potestativo de desistir da licença a qualquer tempo, configurando verdadeira exceção à continuidade do afastamento e, por sua vez, evidenciando a natureza vinculada do ato administrativo de retorno quando solicitado pelo próprio beneficiário da licença.

11. Objetivamente, da análise do conteúdo normativo, alhures indicado, evidencio, com clareza meridiana e entendimento cristalino, que embora o ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares seja ato marcado pelo timbre da discricionariedade, uma vez que é deferido segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a toda evidência, o ato de interrupção da licença – quando derivado de pedido de desistência (retorno) formulado pelo servidor –, caracteriza-se como ato vinculado, uma vez que não assegura ao Poder Público qualquer liberdade de escolha, constituindo-se direito subjetivo do servidor.

12. A jurisprudência dos Tribunais pátrios confere guarida a tal entendimento, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO. (LEI Nº 307/95). RETORNO ANTECIPADO DO SERVIDOR AO CARGO. PREVISÃO LEGAL. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. [...] Nada obstante, a interrupção da licença pelo próprio servidor deve ser aceita pela Administração de forma vinculativa, não podendo esta opor o fundamental genérico de "supremacia do interesse público" para obstá-la, sob pena de cometimento de arbitrária violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF). [...] (TJ/CE. Remessa Necessária Cível - 0000084-02.2019.8.06.0031, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/09/2021, data da publicação: 20/09/2021) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBEMA. CONCESSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PELO PERÍODO DE 2 (DOIS ANOS) PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES. ART. 76 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 025/2005. PEDIDO DE RETORNO FORMULADO PELO SERVIDOR ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO CONCEDIDO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL SOB ALEGADA INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE. [...] **RETORNO DO SERVIDOR ÀS SUAS ATIVIDADES QUE, DIFERENTEMENTE DA CONCESSÃO DA LICENÇA, NÃO ESTÁ SUJEITO A CRITÉRIOS DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO BEM CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ/PR - 3ª C.Cível - 0000909-93.2018.8.16.0065 - Catanduvas - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU IRAJA PIGATTO RIBEIRO - J. 13.08.2019) (Grifou-se).**

13. A bem da verdade, inclusive, questão desse mesmo *jaez*, no ponto, já foi objeto de apreciação por parte desta Presidência, ainda que sob outro gestor, quando do exame do Processo-SEI n. 007091/2021, que culminou na Decisão Monocrática n. 0821/2021-GP, da lavra do insigne Conselheiro **Paulo Curi Neto**, em que, após análise percuente da matéria e aporte do entendimento jurisprudencial dominante, decidiu pelo deferimento do pedido de interrupção de licença para tratar de interesse particular, reconhecendo tratar-se de direito subjetivo da servidora pública, ante a completa ausência de discricionariedade por parte da Administração, diante da previsão contida no art. 129 da LC n. 68, de 1992. Extrai-se o seguinte excerto, *in litteris*:

Logo, **diante do direito** (subjetivo) **da servidora pública quanto à desistência da licença** - visando retornar às suas atividades funcionais neste Tribunal -, **o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para a sua implementação**, é de se entender **configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO** (rol exemplificativo) (Grifou-se).

14. Nessa perspectiva e diante desse arcabouço normativo e jurisprudencial, resta plenamente demonstrado o direito subjetivo da servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz** ao retorno às suas atividades funcionais, conforme requerido nos autos, haja vista que, tratando-se de ato administrativo vinculado, não resta à Administração Pública qualquer margem discricionária para o indeferimento da pretensão da requerente.

15. No que tange à definição da data de retorno almejada pela servidora, a situação sob exame não difere substancialmente, uma vez que, se o art. 129 da LC n. 68, de 1992, confere ao servidor o direito de desistir da licença **"a qualquer tempo"**, é evidente que tal direito inclui a prerrogativa de definir o momento do retorno às atividades funcionais, desde que observado prazo razoável para a Administração adotar as providências necessárias.

16. Registro, com efeito, que a aludida servidora manifestou seu intento de retornar em data específica, ou seja, em 17 de março de 2025, com antecedência de 44 (quarenta e quatro) dias em relação ao término previsto da licença que encerra no dia 30 de abril de 2025), o que se mostra razoável e sem qualquer prejuízo operacional à Administração, mormente ao fato de que a SGA não indicou qualquer revés para materialização dos atos inerentes à sua lotação no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), unidade integrante da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), a qual está vinculada a SGA que, no ponto, coaduna-se com as atribuições do cargo de Analista Administrativa e visa atender ao interesse público, promovendo o adequado funcionamento das atividades administrativas deste Tribunal.

17. Assim, uma vez reconhecido o direito subjetivo da servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz** ao retorno às suas atividades funcionais e havendo manifestação favorável quanto à sua lotação, o acolhimento do presente pleito é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes,

DECIDO:

¹ Art. 128. O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular. (Redação dada pela Lei Complementar n. 221, de 28.12.1999)

§ 1º A licença de que trata o "caput" deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração. (Redação dada pela Lei Complementar n. 221, de 28.12.1999)

² Art. 129. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora **Sandra Socorro dos Santos Braz**, matrícula 344, Analista Administrativa, para o fim de **autorizar a interrupção da licença para tratar de interesse particular**, a partir de 17 de março de 2025, com substrato jurídico no que determina o art. 129 da Lei Complementar n. 68, de 1992, caracterizado como ato vinculado, uma vez que não assegura ao Poder Público qualquer liberdade de escolha, constituindo-se direito subjetivo do servidor, conforme as razões aquilatadas na motivação, *ut supra*;

II – DETERMINAR a sua lotação no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio (DESPAT), unidade integrante da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística (SEINFRA), conforme proposto pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), haja vista que se coaduna com as atribuições do cargo de Analista Administrativa, na forma do que estabelece o art. 66, VI³ da LC n. 154, de 1996;

III – ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que adote todas as providências administrativas necessárias para a efetivação do retorno da servidora na data fixada, realizando os registros funcionais pertinentes e as demais medidas cabíveis;

IV – FIXAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências necessárias para viabilizar a adequada recepção e ambientação da servidora no setor de lotação definido;

V – DETERMINAR a notificação da requerente, do Secretário-Geral de Administração, do Secretário Executivo de Gestão de Pessoas e do Secretário Executivo de Infraestrutura e Logística, bem como do Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, para conhecimento;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral de Administração** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

³ Art. 66 Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...] VI - expedir os atos de nomeação, exoneração, remoção, dispensa, demissão, aposentadoria, bem como praticar outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e/ou no Boletim do Tribunal de Contas;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06484/2017-TCERO.

INTERESSADA: Palmira José de Souza.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 0270/1999.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Palmira José de Souza** do item II, do Acórdão APL-TC 0270/1999, prolatado nos autos do Processo n. 02654/1989/TCE-RO, relativamente ao débito imputado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0054/2025/DEAD (ID n. 1710658), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0015852-68.2006.8.22.0001, ajuizado para cobrança do débito imposto a Senhora **Palmira José de Souza** no item II, do Acórdão APL-TC 00270/1999, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1710150).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0015852-68.2006.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento do débito constante no item II, do Acórdão APL-TC 0270/1999, proferido nos autos do Processo n. 02654/1989/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1710150).
6. Na mencionada decisão, o Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Burity-RO, fundamentou sua decisão nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Diante da concordância expressa da credora, a sentença transita em julgado nesta data.

Liberem-se eventuais constrições existentes e archive-se com baixa.

(sic)

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante do referido contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Palmira José de Souza**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Palmira José de Souza**, quanto ao débito previsto no item II, do Acórdão APL-TC 00270/1999, exarado nos autos do Processo n. 02654/1989/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0015852-68.2006.8.22.0001 (ID n. 1710150), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Buritis, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06471/2017/TCERO.

INTERESSADO: Sebastião Duran Júnior.

ASSUNTO: PACED – MULTA imputada no item III, do Acórdão APL-TC 0246/1996.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0081/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sebastião Duran Júnior**, do item III, do Acórdão APL-TC 0246/1996, prolatado nos autos do Processo n. 00522/1992, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0056/2025-DEAD (ID n. 1711865), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 00804/25 e Anexos (IDs ns.1710686 e 1710687), em que a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras-RO informa o falecimento do Senhor **Sebastião Duran Júnior**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.

6. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013- GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.

7. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

8. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

9. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo, bem como a intimação do ente credor para ciência deste *Decisum*.

10. Diante do referido contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Sebastião Duran Júnior** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Sebastião Duran Júnior**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 0246/1996, exarado nos autos do Processo n. 0522/1992, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID n. 1710687), nos termos do art. 17, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ALTA, MAIS CIDADANIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :06101/2017-PACED.

ASSUNTO :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – Acórdão APL-TC 000027/1994, processo n. 0257/1993/TCERO.

INTERESSADO:Sebastião Duran Júnior.

RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. FALECIMENTO. INTRANSCENDÊNCIA DA MULTA AOS HERDEIROS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o óbito do jurisdicionado o Tribunal determinará a baixa de responsabilidade, em virtude do princípio da intranscendência, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.
2. Havendo cobranças remanescentes relativo ao débito, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Sebastião Duran Júnior**, do item IV, do Acórdão APL-TC 000027/1994, prolatado nos autos do Processo n. 00257/1993, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0057/2025-DEAD (ID n. 1711931), comunicou que aportou naquela unidade o Documento n. 00807/2025 e Anexo (IDs ns. 1710704 e 1710705), em que a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras-RO informa o falecimento do Senhor **Sebastião Duran Júnior**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto, imputada para surtir efeitos pedagógicos ao sancionado.
6. Nesse sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão n. 51/2012 – Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004; Acórdão n. 95/2012 – Pleno, exarado no Processo n. 2697/1998; Decisão Monocrática n. 142/2013-GCPCN, prolatada no Processo n. 2178/2009 e Decisão Monocrática n. 0287/2023-GP, emanada no Processo n. 04171/2017.
7. Com efeito, independentemente da fase processual, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena disciplinada no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.
8. A propósito, o Acórdão n. 051/2012-Pleno, proferido no Processo n. 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

9. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação da dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo, bem como a intimação do ente credor para a ciência da *Decisum*.

10. Diante desse contexto fático e jurídico, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Sebastião Duran Júnior** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Sebastião Duran Júnior**, quanto à multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 0027/1994, exarado nos autos do Processo n. 0257/1993, tendo em vista a comprovação do falecimento do referido responsável (ID n. 1710705), nos termos do art. 17, inciso II, alínea "c" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

II - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida com relação aos herdeiros relativo ao débito imposto objeto do presente PACED;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras, **via ofício**, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 24/2025/segesp

AUTOS: 001409/2025

INTERESSADO: LUAN SANSÃO PINTO

ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DOCUMENTAÇÃO PARCIALMENTE APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO PARCIAL A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a), cedido pela Controladoria Geral do Estado ao Tribunal de Contas, Luan Sanão Pinto, ca dastro nº 682 (0822192), complementado com o despacho (0828714), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota principal, e cota adicional referente ao dependente L.H.S.S, na qualidade de filho menor de idade.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, valores atualizados pela Resolução n. 435/2025, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE

QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)

FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO

VALOR

ATÉ 34 ANOS R\$ 1.603,48

35 A 54 ANOS R\$ 1.845,00

55 ANOS OU MAIS R\$ 2.091,00

QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3) R\$ 615,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO R\$ 3.444,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (um mil seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Ainda, tendo em vista que o requerente é servidor (a) cedido (a) este Tribunal de Contas, acostou o comprovante de que requereu a cessação do pagamento do mesmo benefício em seu órgão de origem, requerimento (0832027), assim como formalizou a opção pelo recebimento dos auxílios pagos pelo Tribunal de Contas (0832024), nos termos que estabelecem o §1º e o inciso II do §2º do artigo 5º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou Declaração de Adimplemento (0828853), emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas que comprova que é Titular do plano de saúde Ameron, em cumprimento ao disposto no art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, demonstrando, assim, que está ativo e adimplentes com o plano de saúde contratado.

No que pertine ao dependente L.H.S.S, apresentou termo de intenção plano coletivo empresarial, (0828851) sem assinatura do contratado, documento considerado inapto para comprovar a vinculação do menor ao plano de saúde, razão pela qual não poderá ser deferido nesta quadra.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, indefiro a cota adicional do auxílio saúde, em relação ao dependente L.H.S.S, por ausência de documentos hábeis de contratação, nos termos do art. 10, da Resolução n. 413/2024.

Autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Luan Sansão Pinto, no valor de R\$ 1.603,48 (um mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), referente à cota principal, com efeitos a partir de 11.3.2025, data da conformidade do requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 57, de 17 de março de 2025.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 000260/2025,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, Analista Administrativa, matrícula n. 344, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de março de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 001/2025 - TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.
001/2025 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 001/2025:

ALTERA, a pedido do gestor demandante, o cronograma previsto para as demais etapas constantes no respectivo Edital.

1. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA:

Fica alterada a data da etapa abaixo:

nº	Etapa:	De:	Para:
11	Resultado provisório	17.03.2025	24.03.2025

Porto Velho-RO, 17 de março de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 17/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0831902** e o código CRC **84E57DFF**.

Referência: Processo nº 001619/2024

SEI nº 0831902

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO



COMUNICADO - PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 002/2025 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 002/2025:

ALTERA, em virtude de indisponibilidade da comissão responsável pela condução do processo seletivo, a etapa denominada "Avaliação comportamental"; e

COMUNICA, no intuito de não causar qualquer prejuízo à data final do processo seletivo, que as demais etapas permanecem inalteradas.

1. ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA:

Fica alterada a data da etapa denominada "Avaliação comportamental". As demais etapas permanecem inalteradas, nos termos do quadro abaixo:

Ordem	Etapa	De:	Para:
08	Avaliação de Perfil Comportamental	17.03.2025	18.03.2025
09	Convocação para entrevista com o gestor	19.03.2025	19.03.2025
10	Entrevista com o gestor	20 e 21.03.2025	20 e 21.03.2025
11	Resultado Provisório	25.03.2025	25.03.2025

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL

- **DATA: 18.3.2025 (TERÇA-FEIRA)**
- **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- **Local:** Sala de Reuniões do 2º Andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Avenida Presidente Dutra, 4229.

Porto Velho-RO, 17 de março de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Informação 13 (0831916) SEI 000296/2025 / pg. 1

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 17/03/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0831916** e o código CRC **DE363C74**.

Referência: Processo nº 000296/2025

SEI nº 0831916

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: